SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216296 - BA (2025/0178841-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L S F (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou a cassação da condução coercitiva de adolescente para audiência de apresentação, em procedimento de apuração de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a condução coercitiva para audiência de apresentação prevista no art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente é legítima quando o adolescente, devidamente notificado, não comparece injustificadamente; (ii) saber se é possível reexaminar, na via do *habeas corpus*, a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias quanto à validade da intimação e ao não comparecimento; e (iii) saber se o art. 260 do Código de Processo Penal é aplicável ao procedimento infracional ou se a disciplina específica do Estatuto da Criança e do Adolescente afasta sua incidência.

III. Razões de decidir

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a condução coercitiva do adolescente para a audiência de apresentação quando, devidamente notificado, não comparece injustificadamente, impondo a redesignação do ato com determinação de condução (art. 187 do ECA).
4. As instâncias ordinárias consignaram a intimação do adolescente e de sua genitora para as audiências de apresentação, bem como o não comparecimento em duas oportunidades, circunstância fática que legitima a ordem de condução coercitiva.

Documento eletrônico VDA59901372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e9f8bd7-542a-4432-9643-e8065dffae2c

5. A alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.
6. É impertinente a invocação do art. 260 do Código de Processo Penal ao procedimento infracional, diante da existência de regramento legal específico no Estatuto da Criança e do Adolescente.
7. Inexistência de ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A autoridade judiciária pode determinar a condução coercitiva do adolescente para a audiência de apresentação quando, devidamente notificado, não comparece injustificadamente, conforme o art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O reexame de premissas fáticas sobre intimação e não comparecimento é inviável na via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário. 3. O art. 260 do Código de Processo Penal não se aplica ao procedimento infracional quando há disciplina específica no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Dispositivos relevantes citados:
ECA, art. 187; ECA, art. 184, § 1º; CPP, art. 260
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 171.285/AM, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.886.148/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2020, DJe 21.09.2020; STJ, AgRg no HC 691.998/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.02.2022, DJe 14.02.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e9f8bd7-542a-4432-9643-e8065dffae2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216296 - BA (2025/0178841-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L S F (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou a cassação da condução coercitiva de adolescente para audiência de apresentação, em procedimento de apuração de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a condução coercitiva para audiência de apresentação prevista no art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente é legítima quando o adolescente, devidamente notificado, não comparece injustificadamente; (ii) saber se é possível reexaminar, na via do *habeas corpus*, a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias quanto à validade da intimação e ao não comparecimento; e (iii) saber se o art. 260 do Código de Processo Penal é aplicável ao procedimento infracional ou se a disciplina específica do Estatuto da Criança e do Adolescente afasta sua incidência.

III. Razões de decidir

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a condução coercitiva do adolescente para a audiência de apresentação quando, devidamente notificado, não comparece injustificadamente, impondo a redesignação do ato com determinação de condução (art. 187 do ECA).

Documento eletrônico VDA59633839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: 633294f7-7623-4089-ae2b-348d5ed1da21

4. As instâncias ordinárias consignaram a intimação do adolescente e de sua genitora para as audiências de apresentação, bem como o não comparecimento em duas oportunidades, circunstância fática que legitima a ordem de condução coercitiva.

5. A alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

6. É impertinente a invocação do art. 260 do Código de Processo Penal ao procedimento infracional, diante da existência de regramento legal específico no Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. Inexistência de ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A autoridade judiciária pode determinar a condução coercitiva do adolescente para a audiência de apresentação quando, devidamente notificado, não comparece injustificadamente, conforme o art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O reexame de premissas fáticas sobre intimação e não comparecimento é inviável na via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário. 3. O art. 260 do Código de Processo Penal não se aplica ao procedimento infracional quando há disciplina específica no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Dispositivos relevantes citados:

ECA, art. 187; ECA, art. 184, § 1º; CPP, art. 260

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 171.285/AM, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.886.148/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2020, DJe 21.09.2020; STJ, AgRg no HC 691.998/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.02.2022, DJe 14.02.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por L S F, contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 412/415).

No presente recurso, a defesa reafirma a ilegalidade da condução coercitiva do agravante com base nos arts. 184, § 1º, e 187, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tendo em vista que a intimação não teria sido feita pessoalmente, mas somente por meio da genitora do adolescente, o que não prova a sua efetiva ciência do ato.

Pondera que a condução coercitiva é medida excepcional e só se legitima se o adolescente estiver “devidamente notificado” e faltar injustificadamente ao ato (art. 187

Documento eletrônico VDA59633839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: 633294f7-7623-4089-ae2b-348d5ed1da21

do ECA). Conclui que a ausência de notificação pessoal torna a condução coercitiva manifestamente ilegal.

Novamente argumenta que a Lei n. 13.869/2019 veda a condução coercitiva sem intimação prévia e que o art. 260 do Código de Processo Penal - CPP não foi recepcionado pela Constituição de 1988, o que ratifica a ilegalidade do ato.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a cassação da decisão que determinou a condução coercitiva do adolescente.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, acerca da matéria debatida o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 246/249):

> *"A impetrante pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus, sob o argumento da ocorrência de constrangimento ilegal, em razão de não ter sido realizada a intimação pessoal do paciente e da sua genitora da audiência de apresentação.*
>
> *O paciente foi representado pelo Ministério Público pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas.*
>
> *Analisados os autos, verifica-se que a genitora do paciente foi pessoalmente intimada da audiência de apresentação, por duas vezes, no entanto, deixou de comparecer à audiência designada para sua apresentação em juízo, razão pela qual o ato foi redesignado para o dia 29/04/2025, com a determinação da condução coercitiva do adolescente.*
>
> *Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a condução coercitiva do adolescente somente é admitida quando, injustificadamente, ele não comparece a ato para o qual foi devidamente notificado, conforme dispõe o art. 187:*
>
> > *Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.*
>
> *Ressalta-se que o referido Diploma Legal apenas autoriza a condução coercitiva para a audiência de apresentação, o que significa que o adolescente poderá ser levado à presença do juízo desde que haja fundamento concreto para tanto, como ocorreu no presente caso.*
>
> *[...]*
>
> *No caso em apreço, constata-se que tanto o paciente, quanto sua genitora foram devidamente intimados acerca da audiência de apresentação, conforme noticiado nos informes ID 80287253, mas, ainda assim, não*

Documento eletrônico VDA59633839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: 633294f7-7623-4089-ae2b-348d5ed1da21

compareceram nas duas datas designadas pela autoridade coatora.

Portanto, se o menor não comparece à audiência de apresentação, não há que se decretar a revelia em processos regidos pelo ECA, sendo a determinação legal no sentido de que deve ser designada nova data para a audiência, com a determinação de condução coercitiva do adolescente, nos termos dos dispositivos mencionados.

[...]

Assim, a condução coercitiva do paciente para a audiência de apresentação é medida adequada à abordagem pedagógica pretendida pela Lei n.º 8.069/90."

Extrai-se dos autos que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, tanto o agravante, quanto sua genitora foram devidamente intimados acerca da audiência de apresentação e, ainda assim, não compareceram nas duas datas designadas pelo Juízo (fl. 248).

Nesse contexto, a alteração dessa premissa demandaria o reexame de prova, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA. AGRAVANTE DITO FORAGIDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO DECORRRENTE DE SENTE NÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Impossível se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - Por derradeiro, uma vez reconhecida a legalidade da intimação na condenação, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que a execução penal em curso é de natureza definitiva desde o trânsito em julgado.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 171.285/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Documento eletrônico VDA59633839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: 633294f7-7623-4089-ae2b-348d5ed1da21

De outro lado, o entendimento das instâncias ordinárias está alinhado à orientação desta Corte Superior, no sentido de que, consoante o disposto no art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Sobre o tema debatido nos autos, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REPRESENTADO QUE MESMO NOTIFICADO NÃO COMPARECEU AO ATO INSTRUTÓRIO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. CONDUÇÃO COERCITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A Corte estadual evidenciou que o adolescente foi devidamente cientificado para o prosseguimento da audiência de apresentação e que em razão do seu não comparecimento foi determinada a sua condução coercitiva.***
>
> *2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, porquanto "É obrigatória a presença do menor na audiência de apresentação - art. 187 do ECA - pois permite o contato direto entre o menor e o juiz. Nas demais audiências, ele passa a exercitar seu direito de defesa, não podendo ser conduzido coercitivamente" (AgRg no HC n. 691.998/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022).*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 215.949/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA.*
>
> *1. O adolescente contra o qual se imputa a prática de ato infracional deve ter todos os direitos, no mínimo, do acusado no processo penal comum.*
>
> *2. É obrigatória a presença do menor na audiência de apresentação - art. 187 do ECA - pois permite o contato direito entre o menor e o juiz. Nas demais audiências, ele passa a exercitar seu direito de defesa, não podendo ser conduzido coercitivamente.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no REsp 1886148/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 15/09/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2020).

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA59633839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: 633294f7-7623-4089-ae2b-348d5ed1da21

> *1. O adolescente contra o qual se imputa a prática de ato infracional deve ter todos os direitos, no mínimo, do acusado no processo comum.*
>
> *2. É obrigatória a presença do menor na audiência de apresentação - art. 187 do ECA - pois permite o contato direto entre o menor e o juiz. Nas demais audiências, ele passa a exercitar seu direito de defesa, não podendo ser conduzido coercitivamente.*
>
> *3. Não se verifica a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que o adolescente esteve acompanhado de sua Defensora Pública durante a audiência de apresentação, tendo sido respeitado seu direito à ampla defesa. Ele foi ouvido regularmente, vindo a assinar o tempo de depoimento de fl. 57, nada havendo de irregular no procedimento adotado.*
>
> *4. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 691.998/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

Ademais, a argumentação relativa ao artigo 260 do CPP é impertinente, pois inaplicável ao presente caso ante a existência de regramento legal específico.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59633839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:33
Código de Controle do Documento: 633294f7-7623-4089-ae2b-348d5ed1da21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 216.296 / BA

Número Registro: 2025/0178841-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80041413720258050000 80868413820238050001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L S F (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: E DE O M (MENOR)
CORRÉU	: D S DE S (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L S F (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:52
Código de Controle do Documento: eb5cc5ce-2cfd-49ea-89fa-8fd05c9a3c4a

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:52
Código de Controle do Documento: eb5cc5ce-2cfd-49ea-89fa-8fd05c9a3c4a